



Governo do Distrito Federal

Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal

Diretoria de Contratações e Aquisições

Comissão Permanente de Licitação

Julgamento - CBMDF/DICOA/COPLI

JULGAMENTO DE RECURSO HIERÁRQUICO

PROCESSO: 00053-00089024/2024-14.

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 90012/2026 - DICOA/DEALF/CBMDF.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para **fornecimento contínuo** de peças (sob demanda) e realização de **serviço contínuo** de manutenção preventiva e corretiva para 03 equipamentos da marca Phoenix Luferco e seus componentes, pertencentes às Policlínicas Médica (POMED) e Odontológica (PODON).

INTERESSADOS:

RECORRENTES: DISTRITAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, CNPJ: 02.403.217/0001-78 e MEDIC VITALL COMÉRCIO E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ: 34.782.400/0001-18;

RECORRIDA: ELTON FERREIRA DO PRADO, inscrita no CNPJ nº 36.068.602/0001-28.

1. RELATÓRIO

1.1. O Pregão Eletrônico nº 90012/2026 - CBMDF, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para **fornecimento contínuo** de peças (sob demanda) e realização de **serviço contínuo** de manutenção preventiva e corretiva para 03 equipamentos da marca Phoenix Luferco e seus componentes, pertencentes às Policlínicas Médica (POMED) e Odontológica (PODON), teve sua regular abertura no dia 18/03/2026, às 14h00min. Finda a etapa competitiva, feita a negociação e conferidos os documentos de habilitação, foi declarada vencedora da licitação a empresa ELTON FERREIRA DO PRADO para o certame.

1.2. Cientificados os participantes do certame sobre o resultado da licitação e aberto o prazo para manifestação recursal, as empresas DISTRITAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA e MEDIC VITALL COMÉRCIO E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA registraram a intenção de recurso na fase de análise de propostas e habilitação.

1.3. Recebida a manifestação, as Recorrentes foram intimadas para, no tríduo legal, apresentar os memoriais. A Recorrida foi igualmente cientificada para, em igual prazo, ofertar a contra minuta.

1.4. O Conductor da Licitação produziu o Relatório de Recurso. Cita o documento, "*in verbis*":

[...]

Após a análise dos recursos interpostos pelas empresas **DISTRITAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA** e **MEDIC VITALL COMÉRCIO E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA** e das contrarrazões apresentadas pela empresa **ELTON FERREIRA DO PRADO**, passa-se ao exame do caso concreto.

Para melhor organização e clareza da presente decisão, passa-se à análise dos pontos suscitados nos recursos administrativos, os quais serão examinados nos seguintes tópicos:

capacidade técnica;

responsável técnico;

qualificação econômico-financeira;

exequibilidade da proposta;
fornecimento de peças.

DA CAPACIDADE TÉCNICA

O edital exige a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestados de capacidade técnica, considerando-se compatíveis serviços de manutenção, reparo e reposição de equipamentos, tais como caldeiras, vasos de pressão ou tanques metálicos.

Verifica-se que a empresa recorrida apresentou atestados que comprovam a execução de serviços de manutenção em autoclaves hospitalares, equipamentos que se enquadram tecnicamente como vasos de pressão, estando, portanto, alinhados com os parâmetros de compatibilidade estabelecidos no edital.

Ressalte-se que o instrumento convocatório não exige identidade absoluta entre os serviços prestados e o objeto licitado, tampouco a comprovação de execução de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva.

Assim, não prosperam as alegações recursais que pretendem impor exigências não previstas no edital, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

O subitem 7.2.1, inciso III, do edital exige a apresentação de declaração de que a licitante dispõe de responsável técnico devidamente registrado no CREA ou CFT.

A empresa recorrida apresentou declaração de equipe técnica contendo a indicação nominal de profissionais habilitados, acompanhada de Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) de cargo/função, bem como contratos de prestação de serviços.

Em diligência realizada (Diligência nº 1, protocolo nº 201613553), constatou-se que os profissionais indicados encontram-se com registro ativo e regular junto ao CREA.

Dessa forma, verifica-se o atendimento integral da exigência editalícia, não sendo cabível a exigência de requisitos adicionais não previstos no instrumento convocatório, como atestado técnico em nome do profissional.

DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

O edital exige a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, devidamente registrados na forma da lei.

Inicialmente, verificou-se que os documentos apresentados pela recorrida não estavam acompanhados de comprovação formal de registro, o que ensejou a realização de diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Em resposta, a empresa apresentou os balanços patrimoniais devidamente registrados, transmitidos via SPED, referentes aos exercícios exigidos, comprovando sua regular constituição na forma da legislação aplicável, estando a comprovação consignada na Diligência nº 2 e nº 3, protocolos nº 201614086 e 201614495.

Destaca-se que a diligência teve caráter meramente confirmatório, não havendo apresentação de documento novo, mas sim comprovação formal de documento preexistente, não configurando afronta aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Adicionalmente, verificou-se que o capital social da empresa é compatível com o exigido no edital, reforçando sua capacidade econômico-financeira, sendo que a diligência foi realizada no sítio eletrônico https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp e consignada na Diligência nº 4, protocolo nº 201614663.

Assim, resta comprovado o atendimento integral das exigências editalícias.

DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

O edital estabelece que propostas com valores inferiores a 50% do valor estimado configuram indício de inexequibilidade, não implicando, por si só, desclassificação automática.

Diante da ocorrência de tal indício, foi realizada diligência na fase de julgamento da proposta, oportunidade em que a empresa recorrida apresentou documentação comprobatória, incluindo contratos e notas fiscais, evidenciando a prática de preços compatíveis com os valores ofertados.

Nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, a inexequibilidade deve ser comprovada de forma concreta, não sendo admitida sua presunção.

No presente caso, as recorrentes não apresentaram prova técnica suficiente para demonstrar a inviabilidade da proposta, limitando-se a alegações genéricas.

Assim, conclui-se pela exequibilidade da proposta apresentada pela recorrida.

DO FORNECIMENTO DE PEÇAS

As recorrentes alegam ausência de comprovação quanto à origem das peças a serem fornecidas.

Todavia, tal exigência não consta no edital como requisito de habilitação, razão pela qual não pode ser exigida nesta fase do certame.

Eventual verificação quanto à conformidade das peças deverá ocorrer na fase de execução contratual, sob fiscalização da Administração.

Dessa forma, a alegação não merece prosperar.

Dessa forma, fica evidente que nenhuma das alegações apresentadas pelas empresas recorrentes devem prosperar. Todos os argumentos foram tecnicamente rebatidos por meio das diligências realizadas, não restando dúvida quanto ao atendimento da proposta e documentação de habilitação apresentada pela empresa recorrida.

Resta evidenciada, portanto, que **a atuação deste pregoeiro não deve ser reformada**, prestigiando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, em face da oferta apresentada pela empresa ELTON FERREIRA DO PRADO, CNPJ nº 36.068.602/0001-28, uma vez que a proposta e os documentos de habilitação estão em conformidade com o exigido no Edital.

[...]

1.5. Ao final do Relatório de Recurso Hierárquico o Pregoeiro opinou pelo indeferimento do pedido da Recorrente e pela manutenção da decisão anteriormente proferida.

1.6. É a síntese do necessário. DECIDO.

2. PRESSUPOSTOS DE FATO E DE DIREITO

2.1. Após detida análise dos autos do processo 00053-00089024/2024-14, observo que o pregão eletrônico teve seu regular desenvolvimento. Não vislumbro qualquer irregularidade ou afronta aos princípios informadores da licitação.

2.2. Como demonstrado no relatório elaborado pelo Pregoeiro do certame, os argumentos apresentados pelas recorrentes demonstram-se sem sustentáculo, não sendo apresentadas provas ou evidências substanciais que desabonem o ato declaratório proferido.

2.3. Diante desse cenário, a Administração não deve afastar a proposta mais vantajosa com base em alegações infundadas de não atendimento das normas previstas no instrumento convocatório. A desclassificação da proposta fatalmente culminaria em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, como acertadamente defendido pelo Pregoeiro.

2.4. Com relação às alegações apresentadas pelas empresas recorrentes constata-se que:

2.4.1. quanto à **capacidade técnica**, restou demonstrada a compatibilidade dos serviços anteriormente prestados com o objeto licitado, nos termos do edital;

2.4.2. no que se refere ao **responsável técnico**, verificou-se o atendimento integral da exigência editalícia, com a comprovação da disponibilidade de profissionais devidamente registrados nos conselhos competentes;

2.4.3. relativamente à **qualificação econômico-financeira**, a diligência realizada confirmou a regularidade dos balanços patrimoniais apresentados, devidamente constituídos na forma da lei, não havendo inovação documental, mas apenas a comprovação formal de condição preexistente;

2.4.4. quanto à **exequibilidade da proposta**, a licitante comprovou, por meio de documentação idônea, a viabilidade dos preços ofertados, afastando o indício inicialmente identificado;

2.4.5. no tocante ao **fornecimento de peças**, verificou-se que as alegações recursais não encontram respaldo no edital, tratando-se de matéria afeta à fase de execução contratual.

2.5. Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, discorre o TCU, no Acórdão nº 1087/2025 - TCU - Plenário, "*in verbis*":

[...]

Nesse sentido, jamais poder-se-ia admitir uma flexibilização de requisito previsto no edital, sob pena de que fossem violados os princípios da isonomia entre os participantes da licitação e o da vinculação ao edital.

O pregoeiro estava, portanto, **obrigado a observar o que restou determinado no edital**, praticando a referida autoridade responsável ato vinculado.

[...] (grifei)

2.6. A respeito do princípio do julgamento objetivo, expõe o TCU, no Acórdão nº 387/2024 - TCU - Plenário,

[...]

Assim, em nome dos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, **não pode**, no decorrer do certame, criar critérios não previstos em edital para desclassificar licitantes, por mais razoáveis que sejam esses critérios.

[...] (grifei)

2.7. Não deve ser esquecido que a Administração não pode atentar contra a busca da melhor proposta, principalmente diante do atendimento dos requisitos trazidos no instrumento convocatório, como sobejamente demonstrado pelo Pregoeiro. Não deve ser esquecido que a economicidade é o verdadeiro corolário da Lei 14.133/2021.

2.8. Sobre a busca do melhor preço, discorre o Guardião da Constituição (RMS 23.714/DF, 1ª Turma, DJ. 13.10.00, p.21 Rel. Ministro Sepúlveda Pertence), "*in verbis*":

"Se de fato o edital é a "lei interna" da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital.

Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, **correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.**" (grifei)

2.9. Para corroborar, vejamos mais um ensinamento da Corte Constitucional, por meio do MS 31093/DF (Relator: Min. CEZAR PELUSO. DJe-023 DIVULG 01/02/2012 PUBLIC 02/02/2012). Cita o e. STF, "*in verbis*":

DECISÃO

[...] Trata-se de mandado de segurança, impetrado por B2BR - Business To Business Informática do Brasil Ltda, contra ato da Diretora-Geral do Conselho Nacional de Justiça. Ato, esse, consistente no desprovemento de recurso administrativo da impetrante, com a manutenção da desclassificação de sua respectiva proposta comercial, referente ao procedimento licitatório "Pregão Eletrônico nº 35/2011". [...]. 8. Feito esse breve relato, passo a decidir. [...]. 10. Ressalto, contudo, que, estando no exercício da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, tenho por bem, *ex officio* e *ad cautelam*, suspender a execução do Contrato nº 42/2011, firmado entre o CNJ e a empresa INOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA. Assim o faço porque, num primeiro exame, **os fundamentos invocados para definir a desclassificação não foram alusivos à falta de capacidade técnica, mas, sim, a eventuais divergências entre a proposta e o edital. Divergências que, em princípio, não justificariam a desclassificação imediata da ora requerente, por se tratar de vícios materiais, sanáveis pelo próprio pregoeiro, nos termos do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93** (Ac. TCU nº 925/09). Sobremais, mesmo considerando os supostos vícios, o fato é que os documentos juntados aos autos e a assertiva da inicial indicam que **a proposta da impetrante geraria um economia de mais de R\$ 289.000,00 (duzentos e oitenta e nove mil reais) aos cofres públicos**. Portanto, seja pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, seja pela **observância do princípio constitucional da economicidade, caput do art. 70 da Constituição Federal (norteador de qualquer certame licitatório)**, tenho por bem sustar a execução do contrato de prestação de serviços, objeto do mandado de segurança em causa, até nova deliberação por parte do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, quando do retorno de sua Excelência ao efetivo exercício do seu cargo. Publique-se. (grifei)

2.10. Não é somente o Supremo que reconhece a força vinculante do princípio constitucional da economicidade para os certames licitatórios. A Corte Federal de Contas (TCU), igualmente, determina que o princípio da economicidade deve ser o verdadeiro azimute da licitação.

2.11. Acerca da economicidade, a Corte Federal de Contas (TCU) chancela, novamente, a atuação da Administração no presente processo. Pois vejamos, "*in verbis*":

ACÓRDÃO 841/2013 – TCU – PLENÁRIO (VOTO DO MINISTRO RELATOR)

[...].

6. Ressalto que a oferta de produtos ou serviços de qualidade superior à prevista no edital de licitação não justifica a anulação do certame nem a imposição de restrições à prorrogação do respectivo contrato. Essa dicção, por sinal, foi abraçada no recente [Acórdão 394/2013-Plenário](#), proferido na Sessão de 6/3/2013, de minha relatoria, em cujo voto anotei não haver "afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios a oferta de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, **desde que seu preço seja o mais vantajoso entre as propostas válidas**". É o que se verifica no caso presente. (grifei)

[...].

ACÓRDÃO 1233/2013 – TCU – PLENÁRIO

[...].

13.8 Importante salientar que, no presente caso deve-se levar também em consideração a prevalência do interesse público, **considerando que a proposta apresentada pela empresa Inbraterrestre, para os itens em que inicialmente sagrou-se vencedora, implicaria em uma economia equivalente a R\$ 113.814,00 para os cofres públicos**, conforme informação contida no julgamento do recurso administrativo (peça 2, p. 140). (grifei)

[...].

VOTO DO MINISTRO RELATOR

[...].

17. Anoto, ainda, quanto aos limites adequados de atuação do TCU, que [...]. Nesse diapasão, registro que a proposta da empresa Inbraterrestre Ltda. **afigura-se a mais vantajosa para a administração, especialmente por revelar-se adequada, sob o prisma da qualidade, e por ser a de menor preço** para os itens 01 a 12 e 14 a 16 da tabela transcrita no Relatório, uma vez os valores das propostas das licitantes CBC e Glágio Ltda., se vencedoras para tais itens, implicariam despesa adicional da ordem de R\$ 113.814,00. (grifei) [...].

2.12. Tendo em vista o posicionamento do STF e da Corte de Contas, é incabível ao CBMDF afastar a proposta mais vantajosa com base em alegações frágeis de não atendimento ao Edital. Mostra-se, portanto, juridicamente adequada e devidamente fundamentada a decisão proferida pelo Pregoeiro. As diligências realizadas demonstraram, de forma robusta, que a proposta da empresa ELTON FERREIRA DO PRADO está em conformidade com o instrumento convocatório.

2.13. Finalizo a presente instrução consignando que a reforma da decisão anteriormente proferida não deve ocorrer com base em informações inconsistentes. Conforme corretamente demonstrado pelo condutor da licitação, não houve descumprimento de exigências do Edital. Diante disso, e especialmente considerando a fragilidade dos argumentos apresentados, é incabível a intenção das empresas recorrentes de obstar o prosseguimento do certame durante a fase recursal.

2.14. Não se identificam vícios formais ou materiais capazes de macular a regularidade do procedimento licitatório em questão. Os atos administrativos foram devidamente praticados, evidenciando de forma inequívoca o regular desenvolvimento do processo.

2.15. Sobre o processo licitatório, discorre JUSTEN FILHO, “*in verbis*”:

A licitação envolve a prática de uma série ordenada de atos jurídicos (procedimento) que permita aos particulares interessados apresentarem-se perante a Administração, competindo entre si, em condições de igualdade. O ideal vislumbrado pelo legislador é, por via da licitação, conduzir a Administração a realizar o melhor contrato possível: obter a maior qualidade, pagando o menor preço. [...]. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. p.45/46.)

2.16. É o que observo no presente procedimento. Houve a prática sequencial de atos administrativos que culminaram no *decisum* que prestigiou a economicidade do feito. Foram respeitados os princípios da legalidade, da proporcionalidade, da competitividade e da eficiência.

2.17. O Relatório de Recurso é enfático no sentido de que os pedidos das empresas ISTRITAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA e MEDIC VITALL COMÉRCIO E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA não devem prosperar. Portanto, a perfeita atuação da Administração implica no necessário manutenção da decisão anteriormente proferida *ex auctoritate legis*, isto é, *consilium non est digna sunt reformentur*.

2.18. Diante da correção dos procedimentos, a manutenção da decisão proferida é a medida que se impõe.

3. DECISÃO

3.1. Isto posto, e pelo que mais consta do processo, este Diretor de Contratações e Aquisições, com fulcro no art. 212, IV e VI, do Regimento Interno do CBMDF, c/c o art. 71 e o § 2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e com o art. 140 do Decreto nº 44.330/2023, **RESOLVE:**

1. **RECEBER** as razões de recurso das empresas DISTRITAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA e MEDIC VITALL COMÉRCIO E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA para, no mérito, julgar improcedente o pedido;
2. **MANTER** a decisão do Pregoeiro que declarou a empresa ELTON FERREIRA DO PRADO vencedora da licitação;

3. **DETERMINAR** a comunicação desta decisão às empresas interessadas, via portal Compras.gov;
4. **DETERMINAR** à SULIC/SELIC a adoção dos procedimentos necessários para a finalização da licitação;
5. **REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.**

DIRETOR DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES



Documento assinado eletronicamente por **ELCIO DE AZEVEDO CARDOSO - Cel. QOBM/Comb. Matr.01417762, Diretor(a) de Contratações e Aquisições**, em 30/04/2026, às 08:16, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=201615937)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=201615937)
[verificador= 201615937](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=201615937) código CRC= **C55CA9B0**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM Bloco D Módulo E - Palácio Imperador Dom Pedro II - QCG/CBMDF - CEP 70640020 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.cbm.df.gov.br